

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-002.039/2015-0

Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casa Nova/BA
Responsável: Orlando Nunes Xavier (078.336.525-04)
Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução aprovada pelos dirigentes da Secex/BA (peça 27), transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito de Casa Nova - BA, em face da não aprovação da prestação contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio CV-0639/2009, Siconv 704025/2009, que teve por objeto a implementação do Projeto intitulado ‘XXII FESTA DO INTERIOR’.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante a ordens bancárias 09OB901260 e 09OB901261 (peça 1, p. 107), no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 250.000,00, emitidas em 8/9/2009. Ressalte-se que o evento ocorreu de 10 a 12/7/2009.

3. O ajuste vigeu no período de 10/7/2009 a 01/11/2009, conforme parágrafo terceiro, do termo de ajuste, alterada pelo termo aditivo publicado no DOU de 4/9/2009 (peça 1, p. 105).

4. Com base na documentação encaminhada pela convenente a título de prestação de contas e no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 1179/2010 da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 123-135), de 22/6/2010, foi exarada pela Coordenação Geral de Convênios - CGCV a Nota Técnica de Análise n. 798/2010 (peça 1, p. 137-149), datada de 10/9/2010. O órgão concedente indicou que a documentação apresentada não permitia a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste, sendo necessário diligenciar o convenente.

5. Mediante o Ofício 1022/2013 - CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 151), de 21/9/2012, o MTur solicitou ao responsável a apresentação de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos da avença. Em 29/10/2012, o Sr. Orlando Nunes Xavier encaminhou ao Ministério do Turismo documentação complementar (peça 1, p. 159).

6. Após nova análise, foi exarada a Nota Técnica de Reanálise 1281/2013 (peça 1, p. 163-171), de 12/12/2013, em que se propôs, mais uma vez, diligência ao convenente, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Entretanto, em documento de peça 1, p. 175, datado de 4/4/2014, a CGCV, tendo em vista que não constava nos autos elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo, concluiu pela reprovação quanto à execução física do objeto,

comunicado ao responsável mediante o Ofício 1619 e 1620/2014/CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 201-205), de 13/8/2014 (Aviso de Recebimento à peça 1, p. 227).

7. Tendo em vista que o responsável não recolheu o débito a ele imputado, frustradas, assim, as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.

8. No relatório de TCE 464/2014 (peça 1, p. 263-271), de 17/9/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-Prefeito pelo dano causado ao erário, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 350.000,00. A Controladoria-Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o n. 1841/2014 (peça 1, p. 289-294). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 301).

9. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise n. 1281/2013 e 401/2014 (fls. 163/171 e 263/271), e no Relatório do Tomador de Contas Especial n. 1841/2014 (fls. 289/292).

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Anúncio em TV	Não encaminhou cópia do anúncio em DVD constando o nome e a logomarca do MTur e Comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.
Inserções em Rádio e carro de som	Não encaminhou cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio e no carro de som contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o Atesto do Conveniente.
Anúncio em jornal	Não encaminhou exemplar de cada anúncio, constando o nome e a logomarca do MTur.
Realização do evento	Não encaminhou fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que mostrem claramente a utilização da logomarca do MTur no evento
Apresentações artísticas, musicais: Banda Limão com Mel; Banda Menina Dourada.	Não encaminhou fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Não encaminhou declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
Declaração de Autoridade Local	Não encaminhou declaração de Autoridade local,

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
	que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
Apoios e patrocínios	Não encaminhou declaração do Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento. O convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado com cada um e as despesas custeadas.

10. Na primeira instrução dos autos efetuadas na Secex/BA (peça 3), foi proposta a citação do responsável. Assim, o Sr. Orlando Nunes Xavier foi citado por meio do ofício 2021/2015-TCU/Secex/BA, de 11/8/2015 (peça 14) para que apresentasse alegações de defesa quanto a falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio.

11. O Sr. Orlando Nunes Xavier tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, mas não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Diante da revelia do Sr. Orlando Nunes Xavier e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Secex/BA em pareceres uniformes propôs que as contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU considerou que os autos não se encontravam devidamente saneados, haja vista não terem sido juntados os documentos da prestação de contas encaminhados ao repassador, bem como os documentos complementares enviados posteriormente no intuito de sanar pendências indicadas pelo concedente, restando impossibilitada a emissão de juízo de mérito em relação às contas, devido à ausência de evidências para fundamentar tal decisão.

14. Ressaltou ainda que se cogitava impugnar a totalidade das despesas, a despeito das evidências da efetiva realização do evento, bem como da execução de parte dos serviços acordados no bojo desse ajuste.

15. Considerou também que a carência dos documentos mencionados na citação dirigida ao responsável não se prestava a fundamentar a emissão de juízo pela imputação de débito integral ao ex-gestor e que no exame da prestação de contas apresentada pelo responsável, o Ministério do Turismo considerou haver comprovação da realização dos shows do artista Amado Batista e das bandas Saia Rodada e Mastruz com Leite (peça 1, p. 141).

16. Ademais, verificou que constava dos autos cópia do Ofício 81/2012/GAB/SETOR DE CONVÊNIOS, de 29/10/2012, por meio do qual o responsável teria encaminhado ao MTur mídia contendo *spot/jingle* dos anúncios e cópias de notícias veiculadas em jornais da região, que possivelmente comprovariam a realização das despesas com divulgação do evento, dentre outros documentos complementares (peça 1, p. 159).

17. Dessa forma, para maior clareza da análise, o Ministério Público apresentou o quadro abaixo com as ações previstas no plano de trabalho e respectivos valores, as quais foram executadas pela empresa Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda., conforme poderia se verificar dos documentos de liquidação de despesas inseridos no Sistema de Convênios (Siconv), os quais foram juntados à peça 21.

Shows artísticos	
Amado Batista	R\$ 98.000,00
Banda Limão com Mel	R\$ 60.000,00
Banda Saia Rodada	R\$ 80.000,00

Shows artísticos	
Banda Mastruz com Leite	R\$ 50.000,00
Banda Garota ou Menina Dourada	R\$ 10.000,00
Divulgação do evento	
Carro de som (15 carros durante 3 dias)	R\$ 13.500,00
TV (70 chamadas de 30' cada)	R\$ 45.500,00
Rádios regionais	R\$ 2.100,00
Jornal regional (3 inserções de 1 página colorida)	R\$ 26.400,00

18. Com isso, por meio do Despacho de peça 23, o Exmº Ministro-Relator concordou com o Ministério Público em relação à proposta de realização de diligência ao Ministério do Turismo.

19. Assim, conforme expedientes de peças 24 e 25, a Secex/BA realizou diligência ao Ministério do Turismo solicitando cópia de toda a documentação de prestação de contas e dos documentos complementares posteriormente encaminhados pelo ex-prefeito, com vistas a evidenciar adequadamente as irregularidades verificadas na execução do Convênio.

EXAME TÉCNICO

20. Em atendimento ao ofício 2050/2016/Secex/BA, o Ministério do Turismo encaminhou os documentos constates da peça 26 onde informa o envio da cópia completa da prestação de contas, onde constam o processo licitatório, notas fiscais e declarações.

21. Analisando os documentos, verifica-se que:

a) para execução do objeto foi realizado, em 1/7/2016, o Pregão Presencial 003/2009 que teve como única licitante a empresa Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 1.058.100,00. Assim, considerando que o Convênio 0639/2009 foi no valor de R\$ 385.500,00, outras fontes foram utilizadas para a execução do objeto;

b) a nota fiscal constante da peça 26, p. 54, no valor de R\$ 298.000,00, atesta a execução dos shows de Amado Batista, Limão com Mel, Saia Rodada, Mastruz com Leite e Garota Dourada, entretanto o executor não apresentou fotografias e filmes que comprovassem as apresentações das bandas Menina Dourada e Limão com Mel conforme documento de peça 26, p. 162.

c) as notas fiscais constante da peça 26, p. 59-60, atestam a execução de serviços de divulgação. Entretanto, conforme documento de peça 26, p. 161, não houve comprovação da execução dos serviços. Os documentos de peça 26, p. 155-156 comprovam a realização dos shows e o de p. 153 a aplicação dos recursos na divulgação dos mesmos em apenas uma inserção quando eram previstas três (peça 26, p. 12), ainda assim, não constou o nome e a logomarca do MTur;

d) quanto à informação do encaminhamento ao MTur de mídia contendo *spot/jingle* dos anúncios e cópias de notícias veiculadas em jornais da região, que possivelmente comprovariam a realização das despesas com divulgação do evento não foi encaminhada cópia da mesma;

e) os documentos apresentados pelo Ministério do Turismo (peça 26) não descaracterizam os motivos pelos quais a tomada de contas especial foi instaurada, ou seja:

e.1) cópias dos anúncios do evento, com nome e logomarca do MTur, e comprovantes de veiculação dos anúncios em televisão, rádio, carro de som e jornal;

e.2) fotografia, filmagem ou outro material de divulgação pós evento que mostre a logomarca do MTur no evento e que comprove que as bandas artísticas Limão com Mel e Menina Dourada efetivamente se apresentaram no evento;

e.3) declaração ou comprovação de exibição de vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

e.4) declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

e.5) declaração do montante arrecadado com outros patrocinadores do evento, e as respectivas despesas custeadas com esses recursos (o Prefeito informou que não houve outros patrocinadores (peça 26, p. 157).

19. Quanto aos shows de Amado Batista, Banda Saia Rodada e Banda Mastruz com Leite, o Ministério do Turismo apontou como pendência apenas a exibição da logomarca do Ministério, contudo, considerando que ficou demonstrada a realização dos shows, os valores a eles correspondentes podem ser acatados. Da mesma forma podem ser acatados os gastos com a apresentação das Bandas Garota Dourada e Limão com Mel, uma vez que a publicação constante da peça 26, p. 156 atestam a realização dos eventos, correspondente ao valor de R\$ 298.000,00 (dos quais R\$ 280.000,00, repassados pela União).

CONCLUSÃO

20. O Sr. Orlando Nunes Xavier citado por meio do ofício 2021/2015-TCU/Secex/BA, de 11/8/2015 (peça 14) em decorrência de falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. A análise realizada após diligência ao Ministério do Turismo não aponta fatos para a realização de nova citação em virtude de os documentos encaminhados não indicarem elementos novos que possa aumentar o valor do débito. Porém, é possível descaracterizar parte do valor originalmente imputado, relacionados a apresentação das atrações artísticas Amado Batista, Banda Saia Rodada, Banda Mastruz com Leite, Banda Garota Dourada e Limão com Mel. Com isso, em vista das novas informações conseguidas por meio de diligência, constata-se que apenas as despesas relativas a divulgação do evento, no valor de R\$ 70.000,00 não estão devidamente comprovadas.

22. Assim, considerando que o Sr. Orlando Nunes Xavier, após ser citado, não apresentou alegações de defesa, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, ex-Prefeito de Casa Nova/BA, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	8/9/2009

c) aplicar ao Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 30, de acordo com a proposta da unidade técnica, apontando, entretanto, a necessidade de ajuste do valor do débito de forma a considerar a diferença entre os recursos comprovados e os repassados a refletir a proporcionalidade dos recursos federais no valor total do convênio.

É o relatório.